

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

416
Câmara Municipal de Pirai
Protocolo nº 01844

22 JUN 2017

Livro _____ Fis _____

Ofício nº 416/2017

Pirai, 21 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Em atenção ao que nos foi solicitado no Ofício nº 227/2017 o qual encaminhou o Requerimento nº 104/2017, de autoria do Ilustre Vereador Alex Joaquim da Silva, encaminhamos em anexo, cópia integral do processo 0196/2017-02.

Apresento préstimos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Luiz Antonio da Silva Neves
Prefeito de Pirai

A Sua Excelência o Senhor
Vereador MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Pirai
Pirai – RJ





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Pirai

Fundo Municipal de Saúde

S.M.S. - Pirai

019611#

Nº Processo

ASSUNTO

PROT/ATA - 00196/2017-02 - 16/01/2017
INTERESSADO - PSF CENTRO
ASSUNTO - SOLICITA-02
ORIGEM DEST - SEC. MUN. DE SA-DE-02
PROVIDENCIA - CONCESSAO DO PAGAMENTO DE AD
P/ AGENTE COM DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMI

DISTRIBUIÇÕES

[illegible]

16 JAN 2017

REQUERIMENTO DE ADICIONAL INSALUBRIDADE

Folhas 02

Pirai/RJ, segunda-feira, 16 de janeiro de 2017.

Ilmo. Sra.
Secretária de Saúde

Nós, Agentes Comunitários de Saúde, lotados na Unidade de Saúde da Família - Centro, vimos, muito respeitosamente, perante V. Sa., **REQUERER a concessão do pagamento de adicional insalubridade**, direito adquirido nos termos do **Artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 13.342 (Formação profissional e benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias)**, a qual enviamos anexada neste documento.

Esclarecemos que, no exercício de nossas funções, realizamos tarefas como a participação do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos; tal como realizamos ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local; ainda garantimos a integralidade da atenção por meio da realização de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e curativas; realizamos busca ativa e notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local, sempre em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe; desenvolvemos atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco, além de inúmeras outras competências, também anexadas a este documento.

Nesse sentido, nos encontramos, portanto, constantemente expostos a agentes nocivos, o que nos faz temer por nossa saúde, dadas às condições de insalubridade que envolvem o desempenho de nosso trabalho, o que justifica o recebimento do adicional de insalubridade, previsto em Lei.

Atenciosamente,

Agentes comunitários do PSF-Centro

De acordo com o requerimento, segue as assinaturas dos ACS.

CENTRO:

Renata de Andrade

Silvane Pereira Araújo

Pamela Lidal Aromkus

Claudia de A. Elias

Karen de Pinho Louro

Solange de Aguiar

Cristina Silva da Silveira

Qui Aparício Bulhões

Yunara de Souza Francisco

2001/2002

Flávia Furtado de Souza Pereira

Simone de O. Custódio Pires

Cristina Garaisa Mendonça

Andréia da Silva Trineu



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.342, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016.

Mensagem de veto

Promulgação partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 9º

§ 1º

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários." (NR)

Art. 3º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 9º-A

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA

Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira
Bruno Cavalcanti de Araújo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.10.2016

LEI Nº 13.342, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.342, de 3 de outubro de 2016:

“Art. 3º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 9º-A
.....’

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.’ (NR)”

Brasília, 21 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

(*) Publicação do texto a que se refere a Mensagem nº 678, de 21.12.2016, DOU de 22.12.2016.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 297, de 2006

(Vide § 5º do art. 198 da Constituição)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

PORTAL DE LEGISLAÇÃO

Lei nº 13342 de 03/10/2016 / PL - Poder Legislativo Federal
(D.O.U. 11/01/2017)

Formação profissional e benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Altera a Lei n 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e a Lei n 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a prioridade de atendimento desses agentes no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

LEI Nº 13.342, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016 (*)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5 do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei n 13.342, de 3 de outubro de 2016:

"Art. 3º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

'Art. 9º-A

.....

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.' (NR)"

Brasília, 21 de dezembro de 2016; 195 da Independência e 128 da República.

MICHEL TEMER

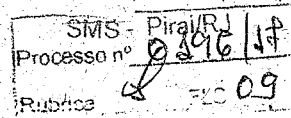
(*) Publicação do texto a que se refere a Mensagem nº 678, de 21.12.2016, DOU de 22.12.2016.



CENTRAL DE ATENDIMENTO

TELEFONES:

(11) 3673-3155



NEWSLETTER

Preencha seu e-mail para receber nossa Newsletter.

ENVIAR



Copyright © 2017 Diário das leis - Todos os direitos reservados

A Secretária Municipal de Saúde
Para providências cabíveis
Em, 16/04/17
Liliana
Protocolo 543

Processo 0.196/17
Rubrica FLS 40

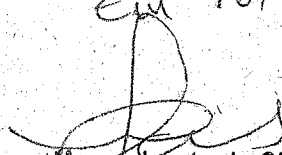
A Consultoria Jurídica
Para apreciação e
parecer

Em, 17/04/17

gsluocher

A Sra. Secretária de Saúde.
Faço a juntada do Parecer
CONJUR/SUS 001/17, em 04 (quatro)
folhas, opinando pelo enca-
mçamento à SMA e posterior-
mente à PGM.

Em 16/02/2017


Mauro Lucio da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RJ 49828

A Sec. M. Administração
Para apreciação às fls.

11 a 14. Em, 17/04/17

gsluocher

Maria da Conceição de S. Rocha
Secretária Municipal de Saúde
Mat. 1819

A
Sr. de Rude

O. os microrganismos
estão sendo averiguados.
No caso dos agentes comunitários
de saúde é que
não tem direito ao
edificacional.

Em, 04/02/17



Paulo Mauricio C. de Souza
Secretário Mun. de Administração
Matricula 9267

Em tempo. O seralho
incluindo e repulmento
as CLS. dispõe o art. 189
da CLS: "nas condições
atritivas ou operativas
incluindo aquelas que
se nos naturais, com
ou métodos de trabalho
expostos o empírico
a agentes comunitários e
ações dos serviços de
tuberculose fixados em
nas das naturais e das
entendidos do agent
e do tempo de exposi-
a aos efeitos. O comu-
se inclui dentro dos fins
de higiene supracitada
segundo as condições
operativas de decisa-
fornal, dentre outros

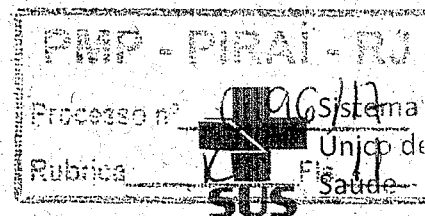
patos, depende da natureza,
da intensidade e do tempo de
exposição ao agente agênio.
Com base nesses fatos estabelecer
limites de tolerância para os
referidos agentes, a regulamentação
dos ruídos foi delegada ao
MTE, conforme disposto no art. 190
do CLS. O Ministério do Trabalho
e Emprego regulamentou os
ruídos nas normas regulamentadoras
NR-15 de Portaria n. 3.214/78.
A caracterização da insalubridade
no ruído se dá a partir de
ruído nos ruídos normais,
dependendo do grau de intensi-
dade e do tempo de exposição.
Ademais, o entendimento
jurisprudencial do TST e de
há precedentes de classificação
de atividade como insalubre
na relação oficial do MTE.
Na legislação municipal
Lei 964/2009 o adicional
de insalubridade, isto previsto
nos arts 10, 11 e 12 dispõe
o § 1º do art 10 que a caracterização
de insalubridade e classifi-
cação far-se-á através de
laudo técnico. Isto posto,
anexamos laudo de engas-
chamento de ruído que
a função de agente administrativo
de saúde não faz jus ao adicional.

Dom 21/07/11

Paulo Maurício C. de Souza
Secretário Mun. de Administração
Inscrição 9267



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PARECER CONJUR/SMS Nº 001/2017

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS Nº 00196/2017

A profissão de agente comunitário de saúde foi regulamentada pela Lei Federal nº 10.507, publicada em 10 de julho de 2002, cujo teor, estabelece restrição para o exercício do referido ofício, exclusivamente, ao âmbito do Sistema Único de Saúde.

Em 14 de fevereiro de 2006, foi publicada a Emenda Constitucional 51/2006 que dispõe sobre os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, acrescentando os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198¹ da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, regulamentou o § 5º do Art. 198 da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 04 de fevereiro de 2010, para dispor sobre as atividades e formas de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), dentre outras providências.

Apesar do Art. 37, inciso II, da CF/88 exigir concurso público de provas ou de provas e títulos para admissão de pessoal no serviço público, o Art. 9º, da citada Lei 11.350/2006², textualmente determina que a admissão de Agentes Comunitários de

¹ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

² Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PMP - PIRAI - RJ	
Processo nº	0196/17
Rubrica	Sistema de Saúde
SUS	

Saúde e Agentes de Combate às Endemias se dê por processo seletivo, não admitindo o concurso público.

No tocante ao regime de trabalho, a legislação em comento, no Art. 8º, estabelece que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias deverão ser admitidos pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), salvo se a legislação local dispuser de forma diversa. Ou seja, permite que seja adotado outro regime jurídico se a administração municipal assim desejar e aprovar lei específica tratando da questão.

No caso de Pirai, os agentes foram admitidos por processo seletivo simplificado, para o regime estatutário. Portanto, não se aplica a CLT aos vínculos de trabalho entre a administração municipal e os agentes de saúde.

O *caput* do art. 3º da Lei 11.350/06, taxativamente disciplina que os Agentes de Saúde têm como atribuições o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, elencando nos incisos do parágrafo único, quais as atividades são consideradas para atuação dos referidos profissionais, nestes termos:

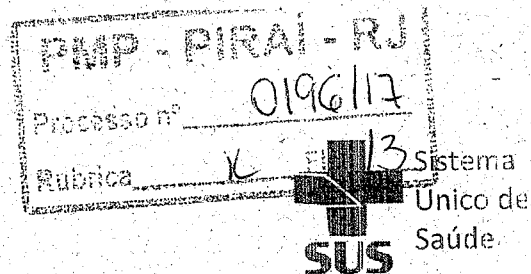
- I. A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II. A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI. A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Rua Moacir Barbosa nº 73 - Centro - Pirai / RJ - Cep: 27.175-000
CNPJ 12.047.232/0001-84 - Tel / Fax: (24) 2411-9300
E-mail: gabinete.saude@pirai.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Assim, há que se ter claro que, tanto no desenvolvimento de atividades pedagógicas, como no desempenho de atividades de coletas de dados nas visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco às famílias de sua área de adscrição, há um contato muito próximo dos agentes comunitários de saúde com os indivíduos, nos respectivos domicílios destes.

Nesse sentido, também a Portaria nº 2.488³, de 21 de outubro de 2011, dispõe sobre as atribuições específicas dos Agentes Comunitários de Saúde, sendo importante destacar a competência para:

Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, como por exemplo, combate à Dengue, malária, leishmaniose, entre outras, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito das situações de risco.

É a partir desse contato *in loco*, nos domicílios, tanto com as pessoas, como com eventuais focos de vetores que nasce a polêmica quanto ao enquadramento da atividade desenvolvida pelo agente comunitário de saúde como sendo insalubre ou não.

Por seu turno, em 21 de dezembro de 2016 foi publicada a Lei nº 13.342⁴, de 03 de outubro de 2016, que acrescentou § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, com a seguinte redação:

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.

³ Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

⁴ Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a formação profissional e sobre benefícios trabalhistas e previdenciários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (...).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PMP - PIRAI - RJ
Processo nº 0196/17
Rubrica X FIS. Sistema Único de Saúde
SUS

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;
I - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Portanto, a Lei nº 13.342/2016, assegura aos agentes comunitários de saúde a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário base, em caso de exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres. Entretanto, a mesma norma remete à regulamentação da CLT, quando os agentes estiverem submetidos a esse regime, ou à legislação específica, quando submetidos a outros regimes jurídicos.

Como já dito anteriormente, no âmbito do Município de Pirai os Agentes Comunitários de Saúde são submetidos ao regime estatutário⁵, de modo que, a concessão de insalubridade, ainda que assegurada pela lei federal 13.342/2016, deve ser avaliada de acordo com a legislação específica do Município que trata sobre a matéria.

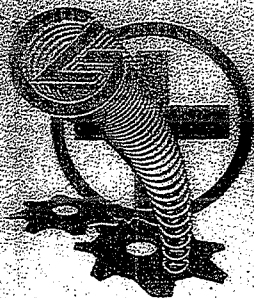
Ante ao exposto, penso que o feito deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para se pronunciar e posteriormente à Procuradoria Geral do Município, a fim de emitir parecer conclusivo sobre a questão.

S. M. J., este é nosso entendimento.

Pirai, 16 de janeiro de 2017.

Mauro Lúcio da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RJ 49828

⁵ Lei Municipal nº 964, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Pirai e dá outras providências.



**GL COMÉRCIO E CONSULTORIA DE
ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA.**

MATRIZ: Rua Simão da Cunha Gago, 83 - CEP: 23.280 - Aterrado
Tel: (0**24) 4009-4500 - Fax: (0**24) 4009-4500 - Volta Redonda RJ
E-mail: comercial@glme.com.br

PIP - PIRAI - R.
0196/17
Fls. 15

Adendo ao Laudo de Enquadramento

Prefeitura Municipal de Pirai

04/07/2014



CL COMERCIAL DE SEGUROS LTDA

MATRIZ: Rua São da ... 253-280 - Aterrado
Tel.: (0**24) 4009-4800 - Jure... Volta Redonda RJ
E-mail: ...@...br

Razão Social: Prefeitura Municipal de Pirai

Endereço: Praça Getúlio Vargas, S/N.º - Centro - Pirai

CNPJ: 29.141.322/0001-32

PMP - PIRAI - RJ

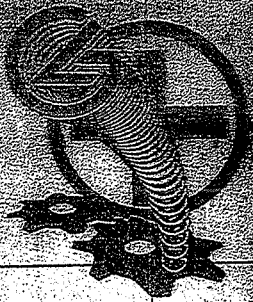
0196/17

Fls. 16

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Função / CBO

Função	CBO	
Agente Comunitário de Saúde	5151-05	Trabalhar com inscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea, cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados / Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis / Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea / Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade. As visitas deverão ser programadas em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de uma visita/família/mês / Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população atenta à USF, considerando as características e as fragilidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletivos / Desenvolver atividades de promoção de saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, por exemplo, combate à dengue, malária, leishmaniose, entre outras, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito das situações de risco / Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde, à prevenção das doenças e ao acompanhamento das pessoas com problema de saúde, bem como ao acompanhamento das condições do programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidade implantado pelo governo federal, estadual e municipal, de acordo com o planejamento da equipe / Orientar e/ou mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, reservatório de agentes causadores de doenças / Realizar ações de controle da dengue de acordo com as diretrizes municipais em vigor, de incorporação das ações de controle da dengue na estratégia de saúde da família / Responsabilizar-se pelos equipamentos e meios que lhe sejam oferecidos pela administração para a execução de suas atividades e atribuições. / ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS CARGOS DE SAÚDE Realizar ações na área de assistência à saúde, voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para os princípios da integralidade, entendida como conjunto das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em



AL. COMÉRCIO DE CONSULTORIA DE MANUTENÇÃO DO TRABALHO LTDA.

Procedimento nº 0196/17
R. Traz da Cunha Gago nº 43 - CEP 27.253-280 - Atarrado
Tel: (0**24) 4009-4800 - Fax: (0**24) 4009-4801 - Volta Redonda RJ
E-mail: comercial@gimel.com.br

Indicar os níveis de complexidade do sistema, preservar a autonomia das pessoas na decisão de sua integridade física e moral, com garantia de assistência, sem preconceitos ou favorecimento de qualquer espécie, garantindo o acesso à informação às pessoas assistidas, a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário. Valorizar os diferentes sujeitos envolvidos no processo de produção de saúde, fomentando a autonomia e o protagonismo destes sujeitos, identificando as necessidades sociais de saúde e colaborando na mudança dos modelos de atenção e gestão dos processos de saúde, tendo como foco as necessidades dos cidadãos e a produção de saúde, atuando em rede e em equipes multiprofissionais / Notificar toda a forma de violência: doméstica, sexual e/ou outras interpessoais contra usuários ou familiares de todas as salas estadas assistidos pelos Serviços de Saúde / Guardar sigilo sobre todas as questões de trabalho que tenham esta necessidade / Utilizar de forma adequada os equipamentos de proteção individual / Responsabilizar-se pelos equipamentos e meios que lhe sejam oferecidos pela administração para a execução de suas atividades e atribuições.

RECONHECIMENTO DO RISCO

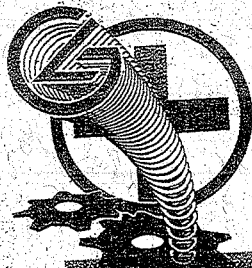
Para a função de Agente Comunitário de Saúde não há exposição a agentes nocivos à saúde, conforme determina NR 9 aprovado pela Portaria 3.214 de 08/06/78.

AVALIAÇÃO

Não se aplica.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Não se aplica.



GL CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

MATRIZ: Rua Siqueira da Cunha Gago n.º 43 - CEP: 253-280 - Atterrado
Tel.: (0**24) 4009-4600 - Fax: (0**24) 4009-4600 - Volta Redonda-RJ
E-mail: comercial@glmed.com.br

Ao avaliarmos o ambiente de trabalho da Prefeitura Municipal de Pirai
concluímos que:

Para os colaboradores que realizam a função de Agente Comunitário não há
exposição a agentes nocivos à saúde. Portanto, estes não fazem jus a
adicional de insalubridade ou periculosidade.

Empresa: Prefeitura Municipal de Pirai

Responsável pelas informações: Valéria Lima Ferreira /
coordenadora de atenção básica

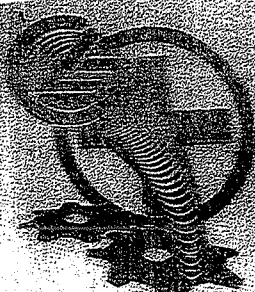
Volta Redonda, 04 de julho de 2014.

Célio Ferreira Teixeira

Engenheiro de Segurança do Trabalho
CAU/RJ 46276-0

Sara Matheus Gonçalves

Técnica de Segurança do Trabalho
SRTE-RJ/17204



GL CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

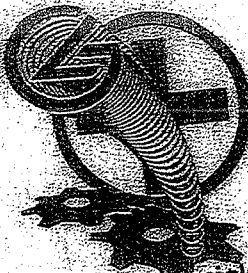
MATRIZ - Rua Sérgio da Cunha Gago nº 43 - CEP 27.253-280 - Aterrado
Tel: (0**24) 4009-4800 - Fax: (0**24) 4009-4804 - Volta Redonda-RJ
E-mail: comercial@glmed.com.br

PMP - PIRAI - RJ
Processo nº 0196/17
Folha 16 de 19

Adendo ao LTCAT

Prefeitura Municipal de Pirai

04/07/2014



EL COMERCIAL DE SERVICIOS DE LIMPEZA LTDA

MATRIZ: Rua Simão da Cunha Gago, 223 - CEP: 253-280 - Aterrado
Tel.: (0**24) 4009-4800 - Fax: (0**24) 4009-4800 - Volta Redonda-RJ
E-mail: comercial@elcomercial.com.br

Razão social: Prefeitura Municipal de Pirai

Endereço: Praça Genilo Vargas, S/N.º - Centro - Pirai - RJ

CNPJ: 29.141.322/0001-32

PIRÁ - PIRAI - RJ

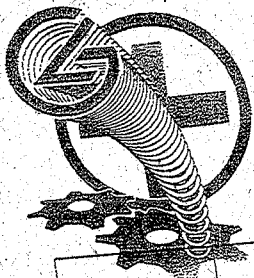
0196/17

20

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Função / CBO

Função	CBO	Descrição
Agente Comunitário de Saúde	5151-05	Trabalhar com inscrição de famílias em base geográfica definida, a micro-área, cadastrar todas as pessoas de sua micro-área e manter os cadastros atualizados / Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis / Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea / Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade. As visitas deverão ser programadas em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de uma visita/família/mês. Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população deserta à USF, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletivos / Desenvolver atividades de promoção de saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, por exemplo, combate à dengue, malária, leishmaniose, entre outras, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito das situações de risco / Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e prevenção das doenças e ao acompanhamento das pessoas com problema de saúde, bem como ao acompanhamento das condições do programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidade implantado pelo governo federal, estadual e municipal, de acordo com o planejamento da equipe / Orientar e/ou mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, reservatório de agentes causadores de doenças / Realizar ações de controle da dengue de acordo com as diretrizes municipais em vigor de incorporação das ações de controle da dengue na estratégia de saúde da família / Responsabilizar-se pelos equipamentos e meios que lhe sejam oferecidos pela administração para a execução de suas atividades e atribuições / ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS CARGOS DE SAÚDE Realizar ações na área de assistência à saúde, voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para os princípios da integralidade, entendida como conjunto das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em



todos os níveis de complexidade do sistema, preservando a autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral, com igualdade da assistência, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, garantindo o direito à informação às pessoas assistidas sobre saúde e divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário / Valorizar os diferentes sujeitos implicados no processo de produção de saúde, fomentando a autonomia e o protagonismo destes sujeitos, identificando as necessidades sociais de saúde e colaborando na mudança dos modelos de atenção e gestão dos processos de trabalho, tendo como foco as necessidades dos cidadãos e a produção de saúde, o trabalho em redes e em equipes multiprofissionais / Notificar toda a forma de violência: doméstica, sexual e/ou outras interpessoais contra usuários ou familiares de todas as faixas etárias assistidos pelos Serviços de Saúde / Guardar sigilo sobre todas as questões de trabalho que tenham esta necessidade / Utilizar de forma adequada os equipamentos de proteção individual / Responsabilizar-se pelos equipamentos e meios que lhe sejam oferecidos pela administração para a execução de suas atividades e atribuições.

RECONHECIMENTO DO RISCO

Para a função de Agente Comunitário de Saúde não há exposição a agentes nocivos à saúde, conforme determina NR9 aprovado pela portaria 3.214 de 08/06/78.

AVALIAÇÃO

Não se aplica.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Não se aplica.

Conclusão: Segundo NR 15 da portaria 3.214/78 e seus anexos, não há condições ambientais de agentes físico, químico ou biológico. Portanto, esta atividade não se classifica como especial.



GT CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

MATRIZ: Rua Simão da Cunha Gago nº 43 - CEP: 27.253-280 - Aterrado
Tel.: (0**24) 4009-4800 - Fax: (0**24) 4009-4801 - Volta Redonda-RJ
E-mail: comercial@gtm.com.br

Empresa: Prefeitura Municipal de Pirai

Responsável pelas informações: Valéria Lima Ferreira
coordenadora de atenção básica

Processo nº

0196/12

Publicação

Fis.

Volta Redonda, 04 de julho de 2014.

Célio Ferreira Teixeira

Engenheiro de Segurança do Trabalho

CAU/RJ A62416-0

Iara Mateus Gonçalves

Técnica de Segurança do Trabalho

SRTE-RJ/17204